



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002549/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.081 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. TEMPESTIVIDADE PREVISTA EM ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Descabe a imposição de multa por atraso na entrega do DACON, quando Ato Declaratório Executivo tenha considerado tempestiva a Declaração entregue após o prazo fixado para tanto, bem como tornado sem efeito aquela penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges de Carvalho, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CPS (fls. 35 a 37):

Trata-se de lançamento decorrente do atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente a agosto do ano-calendário 2009, tendo sido exigido, a título de multa, recolhimento no montante de R\$ 2.231,07.

O Contribuinte impugnou a autuação, alegando, em breve síntese, que não conseguiu transmitir a declaração no prazo em virtude de problemas no *site* da RFB. Assinala ter feito diversas tentativas no dia 07/10/2009 e que somente em 08/10/2009 conseguiu concluir a transmissão. Busca o cancelamento da autuação.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a DRJ/CPS julgou improcedente este recurso administrativo, sob o fundamento de que a transmissão da Declaração mencionada é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes e que a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita, não possibilitaria o cancelamento da multa por atraso imposta.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão da DRJ/CPS em 04/12/2013, conforme Termo de Abertura de Documento do E-processo (fl. 41). Insatisfeito com o teor da decisão, em 07/02/2013 interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 a 58), alegando, resumidamente, que a multa se refere ao DACON do PA 08/2009, transmitido em 08/10/2009. Acrescenta que o Ato Declaratório Executivo RFB n.º 90, de 11 de novembro de 2009, haveria considerado tempestiva a apresentação da referida Declaração em 08/09/2009 e, também, sem efeito as correspondentes multas aplicadas.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, deste conhecimento.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DACON, relativo ao PA de 08/2009, contra a qual se insurge o contribuinte, sob o fundamento de que o ADE RFB n.º 90/2009 haveria tornado sem efeito a penalidade em questão.

Sobre o tema em exame, verifica-se que o art. 7º da Instrução Normativa RFB n.º 940, de 19/05/2009, fixou o prazo de entrega dos DACON mensais para o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência¹. Portanto, o DACON mensal referente a Agosto/2009 deveria

¹ Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

ser entregue no 5º dia útil do mês de Outubro/2009, que, conforme calendário do ano de 2009, recaiu sobre o dia 07/10/2009.

O ADE RFB n.º 90, de 11/11/2009², por seu turno, tendo em vista os problemas técnicos ocorridos para recepção e transmissão da DCTF e DACON naquele período, considerou realmente tempestiva a apresentação, no dia 08/10/2009, do DACON, cujo prazo final de entrega se encerrasse em 07/11/2009, tornando, assim, sem efeito as multas correspondentes ao atraso na entrega da referida Declaração, porventura aplicadas.

Analisando os documentos carreados ao processo, notadamente aqueles que guarnecem a Manifestação de Inconformidade, observa-se que se trata de multa por atraso na entrega do DACON relativa ao mês de Agosto/2009, a ser originalmente entregue em 07/10/2009, mas que foi transmitida apenas em 08/10/2009 (fls. 01 a 26).

Como se vê, a situação fática se ajusta à previsão feita no ADE RFB n.º 90/2009, que tornou sem efeito a imposição de multa por atraso na entrega de DACON, referente ao PA 08/2009, desde que transmitida em 08/10/2009.

Logo, assiste razão à Recorrente em suas alegações acerca da tempestividade na apresentação da Declaração e do descabimento da imposição da multa, lançada por meio da Notificação de fls. 06.

Em conclusão, diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, na sua integralidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

² O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, e n.º 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.081 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.002549/2009-05